



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 63/2016VETO Nº 998/2016

Maringá, 12 de julho de 2016.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 1060, de 21 de junho de 2016, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que altera a redação da Lei Complementar nº 735/2008, que dispõe sobre a concessão de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Em que pese a iniciativa do autor, óbices legais impedem sua sanção, em razão de vícios insuperáveis no objeto em análise nesta Proposição de Lei, que obrigam a decisão pelo seu veto integral.

Em sede preliminar, a lei vigente que trata das isenções, reduções de tributo e demais formas de benefícios **já possui manifesto fim social**, na medida que alcança a população de baixa renda, cujo imóvel não ultrapassa 60m² (sessenta metros quadrados), situados em áreas sujeitas à cobrança de alíquota de 0,3%, ou seja, bairros com baixa valorização imobiliária e com vulnerabilidade social.

Já o referido Projeto de Lei pretende ampliar o benefício para qualquer área do Município, o que desvirtua de forma severa o objetivo social do instituto da isenção, dilatando-se a aplicação da isenção à propriedade cujo proprietário pode não estar enquadrado no conceito de “baixa renda” após alguns anos do benefício concedido.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Representa ainda renúncia fiscal de receita, e contraria a previsão do art. 150, II, da Constituição Federal, na medida que interfere nos fundamentos sociais e de desenvolvimento econômico.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ressalte-se que a Administração Pública está alicerçada nos Princípios da Supremacia e da Indisponibilidade do Interesse Público. O Princípio da Supremacia, também conhecido como da Finalidade Pública, tem como pressuposto a efetivação do bem comum, e trata-se de um princípio orientador, seja na elaboração da lei, seja na execução dos atos administrativos.

Já o princípio da Indisponibilidade significa a sobreposição do interesse público sobre o individual. Qualquer renúncia fiscal deve estar fundamentada no interesse público e bem comum, devendo estar pautada em normas vigentes bem como na transparência.

Além disto, o referido Projeto de Lei fere o Princípio da Separação de Poderes, visto que lei de iniciativa do Poder Legislativo que gera despesa ou suprime receita não prevista no orçamento municipal elaborado pelo Poder Executivo usurpa as atribuições privativas do Poder Executivo, afetando, com isso, o equilíbrio orçamentário do Município.

Foi nesse exato sentido que MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO prelecionou:

“Cada poder, portanto, tem o seu mister específico, de ordem interna espacial jurídica. Partilha soberania não apenas teoricamente. Não disputa, porque possui, self-government. A separabilidade dos outros Poderes é uma simples questão de meios de ação (círculos) compreendendo a tríplice ordem constitucional. 3 As três funções orgânicas, legislativa, executiva e judiciária, desempenham atividades saídas de regras jurídicas constitucionais, por onde se vê que a diferenciação do poder estatal em legislativo, executivo e judiciário,

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

caracteriza a rigidez de dogmas verdadeiros (reais) ligados à distribuição de poderes.” (Comentários à Constituição, ed. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, SP, 1.990, 1º vol., p. 132) Se não se admite invasão, quanto a cada função principal, de um Poder estatal sobre outro, então ao Executivo cumpre em primeiro plano dispor sobre matéria orçamentária, cuja competência lhe é exclusiva, sobretudo se o projeto apresentado versar sobre RENÚNCIA DE RECEITA, e, portanto, o Poder Legislativo não pode usurpar tal competência.

JOSÉ AFONSO DA SILVA nesse diapasão assevera:

“Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.” (Curso de direito constitucional positivo, 17ª ed. Malheiros Editores, SP, 2.000, p. 115. Grifamos.)

O referido diploma legal fere também os ditames legais quando interfere na atividade administrativa e no orçamento municipal na medida que pretende reduzir a arrecadação no meio do exercício, sem considerar que o Poder Executivo deve obedecer aos vislumbres da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto então propõe renúncia de receita, mas não cumpre os requisitos, em especial, os da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º: “A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.”

A Lei Orçamentária Municipal contempla a arrecadação prevista, e, obviamente, as despesas são distribuídas com base nesta previsão, de modo que quando há alteração no lançamento tributário ou quando há concessão de redução a este título, há interferência na arrecadação, diminuindo as receitas do Município, e no contemplado na meta projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A alteração também diminui a arrecadação de impostos, tendo em vista que esta é a receita que o Município aplica em prol do **bem comum** e das demandas da população.

Neste sentido, pode o Poder Executivo valer-se de procedimentos diferenciados ou de concessão de isenções, mas, após cumprimentos dos requisitos legais, a devida análise do impacto orçamentário das medidas, e se estas servirão ao fim público a que destina.

Ao alterar o art. 7º da LC 735/2007 e ampliar a isenção do IPTU, o Poder Legislativo está interferindo no cumprimento das metas fiscais, e, agravando-se a situação, põe o Chefe do Poder Executivo em situação de crime de responsabilidade quando concede, irregularmente, benefícios fiscais sem observar os requisitos legais.

Tratando-se ainda, de vício de legalidade, o Projeto, cuja matéria é tributária e terá reflexo orçamentário, está contrariando dispositivos dos artigos 18, 87, IV e XIV, e 133, § 6º, I, e 8º da Constituição do Estado do Paraná, e artigo 165 da Constituição Federal.

As reduções de tributos, bem como as isenções são limitações legislativas ao poder de tributar ou, nas palavras de Fábio Fanucchi, decorre de quem tem o poder de tributar:

“Em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição tributária é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção” (FANUCCHI, Fábio. Curso de direito tributário brasileiro – vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 368.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Frise-se que o projeto de Lei Orçamentária tem obrigatoriamente que ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

É importante frisar, então, que não pode a isenção ser concedida sem a devida mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro Municipal.

Saliente-se também a necessidade de medidas de compensação, referente ao montante renunciado, por meio de aumento de receita (elevação de alíquota de tributo, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Por último, tendo em vista o descumprimento dos preceitos legais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais comandos pertinentes a matéria, bem como os Princípios que norteiam a Administração Pública, por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 1060, de 21 de junho de 2016 pelos fundamentos acima elencados.

Contamos com a compreensão e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente;

CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito Municipal

Luiz Carlos Menzato
PROGE/Procurador Geral
Matr. nº 72.909 - CPE nº 528.601.329-53
Cadastro nº 6943 - OAB/PR 15.748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.060.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

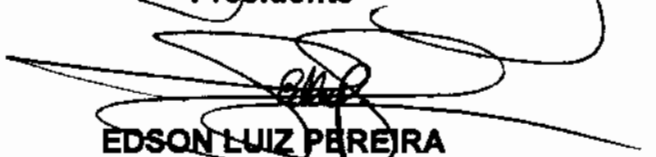
Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n. 735/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Será isento do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o Imóvel oriundo de programas sociais de habitação, localizado em qualquer área do Município, cuja área de edificação não ultrapassar 60m² (sessenta metros quadrados), desde que seja ocupado pelo proprietário e seja a sua única propriedade imobiliária no território municipal." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 22 de junho de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário